



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0001401-22.2014.815.0011.

ORIGEM: 9.ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Ruy Jander Teixeira da Rocha.

ADVOGADO: Gilson Guedes Rodrigues (OAB/PB 8.356).

APELADO: Google Brasil Internet Ltda.

ADVOGADO: Solano de Camargo (OAB/SP 149.754) e Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311).

EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A RETIRADA DE MATÉRIA VEICULADA NA *INTERNET* COM CONTEÚDO PEJORATIVO EM DESFAVOR DE CANDIDATO À PREFEITO. DESCUMPRIMENTO PELO PROVEDOR. DETERMINAÇÃO, PELO AUTOR, NA CONDIÇÃO DE JUIZ ELEITORAL, DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO CONTRA UM DOS DIRETORES DA GOOGLE. MANEJO, PELO RÉU, DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE REPRESENTAÇÃO PERANTE A CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO, PELO AUTOR, DE CONDUTA ENSEJADORA DE DANOS À SUA HONRA, EM RAZÃO DAS CRÍTICAS POR ELE SOFRIDAS. UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS PARA A DEFESA DOS SEUS INTERESSES. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA IRREGULAR. DEVER DO PROVEDOR DE RESPONDER POR EVENTUAIS DANOS EM RELAÇÃO À PARTE PREJUDICADA COM O CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE QUE NÃO ALCANÇA O MAGISTRADO QUE TEVE SUA DECISÃO JUDICIAL DESCUMPRIDA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS MEIOS LEGAIS DISPONÍVEIS PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS DANOS MORAIS ALEGADOS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O provedor não possui ingerência sobre o conteúdo publicado nos *sites* por ele hospedados, devendo ser responsabilizado de forma subjetiva, tão somente quando comunicado acerca do fato, não tomar as providências no sentido de excluir o teor ofensivo da rede mundial de computadores.
2. O descumprimento, pelo provedor, de ordem judicial para a retirada de conteúdo pejorativo de *site* por ele hospedado após determinação judicial, enseja a sua responsabilidade de reparar eventuais danos à pessoa prejudicada com a publicação, e não ao juiz que determinou a retirada da referida publicação.
3. A utilização pelas partes de medidas processuais disponíveis para a defesa dos interesses das partes, não configurando conduta irregular apta a ensejar danos morais em desfavor do juiz responsável pela condução do processo.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação

n.º 0001401-22.2014.815.0011, em que figuram como Apelante Ruy Jander Teixeira da Rocha e como Apelada a Google Brasil Internet Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer da Apelação, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, negar-lhe provimento.**

VOTO.

Ruy Jander Teixeira da Rocha interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 186/189, proferida pelo Juízo da 9.ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais por ele ajuizada em desfavor da **Google do Brasil Internet Ltda.**, que, após rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, ao fundamento de que não restou demonstrada a prática de ato ilícito pelo Réu, por entender que o provedor que hospeda *sites* de buscas da *internet* não possui ingerência sobre os conteúdos das matérias divulgadas nos endereços pesquisados, e que a utilização, pelo advogado da parte, de instrumentos processuais previstos no ordenamento jurídico, dentro de um contexto defensivo, não enseja agressão à moral do juiz, apta a autorizar a pretensão indenizatória.

Em suas razões, f. 242/254, o Apelante alegou que proferiu decisão, nos autos da Representação Eleitoral n.º 60-76.2012.6.15.0017, determinando que a Apelada procedesse à retirada de vídeo de um dos *sites* por ela hospedado em que um candidato a prefeito era vítima de ridicularização, difamação e injúria, o que não foi por ela cumprido.

Afirmou que o comportamento abusivo e ilegal da Apelada, consubstanciado no descumprimento da ordem judicial, motivou a decretação da prisão de um dos seus diretores, tendo ela, na ocasião, manejado em seu desfavor Exceção de Suspeição e Representação perante a Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral, o que, no seu dizer, ensejou ampla repercussão na mídia nacional, provocando a publicação de textos ofensivos à sua honra, causando constrangimentos a ele, Apelante, e à sua família.

Sustentou que o fato de a Apelada não haver elaborado os textos e comentários injuriosos, não afasta a sua responsabilidade em contribuir para tal conduta danosa ao descumprir a determinação judicial.

Asseverou que, em que pese o provedor não possuir ingerência sobre o conteúdo dos *sites* pesquisados, ao tomar conhecimento de uma publicação ofensiva ou receber uma ordem judicial, tem o dever legal de proceder à respectiva exclusão, sob pena de responder pelos danos causados.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e julgado procedente o pedido de indenização por danos morais.

Contrarrazoando, f. 222/230, a Apelada arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que não é responsável pela matéria veiculada, tampouco possui ingerência sobre o conteúdo das publicações constantes dos *sites* que hospeda.

Alegou que, ao manejar a Exceção de Suspeição e a Representação perante a Corregedoria do TRE/PB, agiu no exercício regular de seu direito de defesa, utilizando-se das medidas processuais disponíveis para a defesa dos seus interesses, o que, no seu dizer, afasta a configuração de conduta irregular, apta a ensejar a responsabilidade pelos danos alegados.

Sustentou que a repercussão social das decisões judiciais é um ônus inerente ao exercício da magistratura, não configurando danos aptos a ensejar o dever indenizatório, requerendo, ao final, o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Apelante defende, na presente Ação, que os danos morais por ele suportados decorreram não apenas de publicações ofensivas divulgadas por terceiros na internet, mas em razão da conduta que atribui ao Apelante, consubstanciada no descumprimento de determinação judicial para a retirada de determinada matéria veiculada, **razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

Passo ao mérito.

É fato incontroverso nos autos que o Apelante, na qualidade de Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral deste Estado, Coordenador da Propaganda Eleitoral de Mídia e Internet, proferiu decisão, nos autos da Representação Eleitoral n.º 0-76.2012.6.15.0017, determinando que a Apelada procedesse à retirada de vídeo de um dos *sites* por ela hospedado em que o candidato a prefeito, Romero Rodrigues Veiga, era vítima de ridicularização, difamação e injúria, o que não foi por ela cumprido, conforme se infere dos Documentos de f. 14/126.

O Apelante defende a tese de que o comportamento abusivo e ilegal da Apelada, consubstanciado no descumprimento da ordem judicial, motivou a decretação da prisão de um dos seus diretores, tendo ela, na ocasião, manejado em seu desfavor Exceção de Suspeição e Representação perante a Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral, o que, no seu dizer, ensejou ampla repercussão na mídia nacional, provocando a publicação de textos ofensivos à sua honra, causando constrangimentos a ele, Apelante, e à sua família.

É entendimento deste Tribunal de Justiça¹ e dos Tribunais de Justiça pátrios² que o provedor não possui ingerência sobre o conteúdo publicado nos *sites* por ele hospedados, devendo ser responsabilizado de forma subjetiva, tão somente quando comunicado acerca do fato, não tomar as providências no sentido de excluir o teor ofensivo da rede mundial de computadores.

Em que pese, na hipótese, a Apelada não haver procedido à retirada do conteúdo questionado após determinação judicial, a sua responsabilidade se limita à pessoa prejudicada com a publicação, que, em tese, seria o candidato a prefeito, e

¹APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTEÚDO DESABONADOR EM PÁGINA CRIADA POR TERCEIRO E HOSPEDADA PELA GOOGLE BRASIL. PROVEDORA QUE É MERA RECIPIENDÁRIA DE INFORMES. CONTEÚDO EXCLUÍDO PELA REQUERIDA ASSIM QUE NOTIFICADA PELO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - "Este Tribunal Superior, por seus precedentes, já se manifestou no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor da internet, porquanto não se lhe é exigido que proceda a controle prévio de conteúdo disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002"; (AgRg no REsp 1402104/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 18/06/2014) (TJPB, Processo Nº 00137431220148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 30-05-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM PÁGINAS DA INTERNET. AUTOR QUE SE SENTIU OFENDIDO COM O CONTEÚDO. MATÉRIA PUBLICADA PELOS ADMINISTRADORES DO POLITICANDUS.BLOGSPOT.COM E DO PT-BR.PAPERBLOG.COM. RESPONSABILIDADE DO GOOGLE QUE SE LIMITA À EXCLUSÃO DA PUBLICAÇÃO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES NO PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS. COMUNICAÇÃO REALIZADA. NEGATIVA EM PROCEDER À RETIRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A jurisprudência pátria, sobretudo em âmbito pretoriano, já se posicionou no sentido de que o GOOGLE não responde pelos conteúdos postados em suas redes sociais. Deve ser responsabilizado de forma subjetiva, apenas e tão-somente quando, comunicado acerca do fato, não tomar as providências no sentido de excluir o teor ofensivo da rede mundial de computadores no prazo de 24 horas. 2. O valor indenizatório tem função de pena, mas deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para não se incorrer em enriquecimento ilícito. Se fixado em quantia excessiva na sentença, impõe-se sua redução. 3. Provimento parcial do recurso. (TJPB, Processo Nº 00013903520128150731, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA, j. em 20-09-2016)

²CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SÍTIO DE PESQUISA NA INTERNET. GOOGLE. SISTEMA DE COMPLEMENTO AUTOMÁTICO DE TERMOS PARA PESQUISA. MATÉRIA ANALISADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COGNICÃO SUMÁRIA. REAPRECIÇÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. EXCLUSÃO DE CONTEÚDO. INIBIÇÃO DO RECURSO DE PREENCHIMENTO AUTOMÁTICO. EXPRESSÃO TIDA POR CALUNIOSA. PESSOA PÚBLICA QUE EXERCE CARGO DE PARLAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. A cognição sumária de matéria analisada em Agravo de Instrumento no qual foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial, não impede que a questão seja analisada novamente em sentença, porquanto não se encontra configurada a preclusão, nem tampouco a violação ao artigo 470 do Código de Processo Civil. 2. Os buscadores de sítios da internet, tais como o Google, se restringem à disponibilização ao usuário de lista de sítios eletrônicos, que se revestem de publicidade e são livremente veiculados na rede mundial de computadores. Deste modo, mostra-se incabível a imposição da obrigação de promover a exclusão de termo vinculado ao mecanismo de complementação automática da pesquisa. 3. Nas

não o Apelante, que, na condição de Juiz Eleitoral, determinou a retirada da referida publicação.

Competia ao Apelante, no exercício de sua função, utilizar-se das medidas legalmente previstas para fazer cumprir as determinações judiciais proferidas, de forma que a recalcitrância ou descumprimento pela Apelada não configura conduta apta a ensejar o dano moral alegado.

Com relação à Exceção de Suspeição e a Representação Eleitoral manejadas pela Apelada perante a Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral, tratam-se de medidas processuais disponíveis para a defesa dos interesses das partes, não configurando conduta irregular a sua utilização pela Apelada, especialmente quando não constatada a existência de qualquer excesso ou ofensa pessoal nas referidas peças processuais.

Por fim, não há como atribuir à Apelada a responsabilidade pela repercussão social dos fatos acima mencionados, tendo em vista a publicidade das decisões judiciais, especialmente nos casos que envolvem questões relacionadas à política.

hipóteses que envolvam pessoas públicas, sobretudo aquelas que atuam na seara política, a liberdade de expressão deve prevalecer sobre o direito ao esquecimento, em face do direito à informação assegurada pelo [artigo 220](#), § 1º, da Constituição Federal. 4. Reconhecida a legalidade na divulgação de lista de páginas da internet com informações sobre pessoa pública, sobretudo a respeito de indivíduo que milita na vida política, não há como ser a imposta à empresa responsável pelo buscador de sítios da internet a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 5. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível nº 20120111399380 (912609), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Nídia Corrêa Lima. j. 16.12.2015, DJe 28.01.2016)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM EM JORNAL TELEVISIVO. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO EM SITES MANTIDOS PELO GOOGLE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR. A tão só postagem de conteúdo ofensivo em sites como Orkut e Youtube, ambos mantidos pelo requerido, não responsabiliza o provedor pelo conteúdo divulgado por terceiro. A responsabilidade da empresa proprietária das ferramentas de comunicação dá-se somente quando comprovada a omissão do provedor quando da retirada do conteúdo, não sendo o caso. Provedor procedeu na retirada das postagens tão logo restou informado através da Ação Cautelar interposta. DANO MORAL INOCORRENTE. Demonstrado nos autos que a reportagem veiculada pela ré limita-se a divulgar fato verídico, sem qualquer cunho difamatório, não há falar em indenização por danos morais. Hipótese em que o próprio autor deu causa aos fatos, ao se expor em frente às câmeras de TV, bem como por ter iniciado a celeuma na Casa Noturna ré. Ausência de prova de que o autor tenha sido agredido pelos prepostos da casa noturna. Aplicação da regra do Venire contra factum proprium. Improcedência do pedido. Apelação das rés provida. Recurso do autor prejudicado. (Apelação Cível nº 70050133594, 10ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Paulo Roberto Lessa Franz. j. 28.11.2013, DJ 20.01.2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO HOSTILIZADA QUE DETERMINOU À RÉ (GOOGLE) SE ABSTER DE DIFUNDIR OU PROPAGAR VÍDEOS. INSURGÊNCIA DA RÉ. ALEGAÇÃO DE QUE A LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI Nº 12.965/2014) E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA IMPOSSIBILITAM O CONTROLE PREVENTIVO NA INSERÇÃO FUTURA DE CONTEÚDO NA WEB, SOB RISCO DE CENSURA PRÉVIA E INVIABILIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. TESE ACOLHIDA. "5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo. (REsp nº 1568935, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.04.2016)". RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 0035035-22.2016.8.24.0000, Câmara Especial Regional de Chapecó/TJSC, Rel. José Maurício Lisboa. j. 09.10.2017).

Posto isso, **conhecido o Recurso, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

